

PROCESSO Nº: **0800576-28.2014.4.05.8201 - APELAÇÃO**
APELANTE: **SERGIO CARVALHO DE MEDEIROS**
ADVOGADO: **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª**
TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios, reconhecendo o direito da embargada ao crédito no valor de R\$ 40.325,43 (quarenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), determinando a conversão do mandado de pagamento em executivo.

Em suas razões recursais, o demandado, ora apelante, sustenta a necessidade de realização de prova técnica pericial com o escopo de ser apurado o verdadeiro valor do débito, ao argumento de que a CEF não teria colacionado aos autos provas suficientes da evolução da dívida, de forma a averiguar se utilizou a média de juros aplicada no mercado.

Alega que a não realização de perícia técnica constitui cerceamento do direito de defesa.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões ao recurso.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0800576-28.2014.4.05.8201 - APELAÇÃO**
APELANTE: **SERGIO CARVALHO DE MEDEIROS**
ADVOGADO: **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª**
TURMA

VOTO

Depreende-se dos autos que SÉRGIO CARVALHO DE MEDEIROS celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de cheque especial pessoa física. Em vista da existência do crédito de R\$ 40.325,43 (quarenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), a referida empresa pública ajuizou Ação Monitória a fim de obter provimento jurisdicional determinando a citação do réu para que quitasse sua dívida. Inconformado, este opôs Embargos à Monitória, que foram julgados improcedentes pelo juízo *a quo*, tendo este reconhecido à CEF o direito ao *quantum*.

Inicialmente pontuo ser desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução dos extratos e planilha de atualização do débito que discriminam pormenorizadamente a quantia devida, assim como sua evolução, mediante a incidência dos juros e demais encargos pactuados contratualmente e são, portanto, suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda, não havendo que se cogitar na hipótese de cerceamento de defesa.

Da mesma forma, descabida a alegação de prejuízo do exercício da defesa da postulante, pois, como já salientado alhures, há documentação suficiente da evolução das dívidas. Ausente, assim, qualquer mácula ao preceito insculpido no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Acrescentaria, ainda, que a jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito.

Neste particular, eis a súmula 247 - STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*"

Com o devido respeito ao recorrente, não se pode confundir a ação monitória com a ação de execução.

A presença da liquidez, certeza e executividade do título cobrado são requisitos referentes ao feito executivo. A ação monitória tem por objetivo assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial. De tal sorte, não seria razoável perquirir acerca da existência da força executiva do título, porquanto não se trata de ação de execução.

Em assim sendo, forçoso concluir que tais alegações não guardam pertinência com o procedimento monitório, mas sim com o executivo, hipótese na qual, de fato seria necessária a presença dos requisitos da liquidez, certeza e executividade do título cobrado.

Na planilha mencionada, demonstra-se a evolução do débito do apelante mês a mês, indicando os índices de juros aplicados, de forma que é possível aferir-se os índices e as taxas que estão sendo cobrados pela CEF, a fim confrontar-se se está havendo conformação com o que foi pactuado contratualmente.

Em assim sendo, forçoso concluir que com os documentos coligidos aos autos, permitiu-se a impugnação, em respeito ao contraditório, além de firmar-se a possibilidade do exercício da ampla defesa pelo apelante, não se constatando qualquer irregularidade neste sentido.

Por fim, quanto à alegação de que o contrato de descrito na inicial, por ser de adesão, apresenta conteúdo obrigacional eivado de várias cláusulas abusivas e ilegais, as quais ocasionaram excessiva onerosidade na apuração do débito da requerida, entendo que se trata de impugnação genérica do recorrente, o qual não apontou qual ou quais a(s) cláusula(s) que seriam o motivo da onerosidade excessiva ou do desequilíbrio contratual, limitando-se a questionar genericamente a dívida, de modo que este Juízo, a teor do que prescreve a Súmula 381^[1] do Superior Tribunal de Justiça, não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais ao argumento de abusividade, sendo necessário o expresse requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas.

Ademais, é cediço que "*o fato de o contrato ser de adesão não significa que possua cláusula abusiva ou leonina*" (TRF5, 1ª Turma, AC 117965, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA

LUCENA, DJ 11/12/1998, p. 147; TRF5, 3ª Turma, AC 75114, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 07/02/1997, p. 6015).

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Defiro a assistência judiciária gratuita ao apelante.

É como voto.

[1] "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

PROCESSO Nº: 0800576-28.2014.4.05.8201 - APELAÇÃO
APELANTE: SERGIO CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO: CÉLIO GONÇALVES VIEIRA
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª
TURMA
EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA DÍVIDA E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SÚMULA 381 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Cuida-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios, reconhecendo o direito da embargada ao crédito no valor de R\$ 40.325,43 (quarenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), determinando a conversão do mandado de pagamento em executivo.

II - Não se pode confundir a ação monitória com a ação de execução. A presença da liquidez, certeza e executividade do título cobrado são requisitos referentes ao feito executivo. A ação monitória tem por objetivo assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial.

III - Através dos extratos e da planilha de atualização da dívida demonstra-se a evolução do débito mês a mês, indicando os índices de juros aplicados, de forma que é possível aferir-se os índices e as taxas que estão sendo cobrados pela CEF, a fim confrontar-se se está havendo conformação com o que foi pactuado contratualmente.

IV - Desnecessária a produção de prova pericial quando o contrato e a evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. Inexistência de afronta ao art. 5º, LV, da CF.

V - A teor do que prescreve a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais ao argumento de abusividade, sendo necessário o expresse requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas, o que não ocorreu no caso concreto.

IV - Apelação não provida.

PROCESSO Nº: 0800576-28.2014.4.05.8201 - APELAÇÃO
APELANTE: SERGIO CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO: CÉLIO GONÇALVES VIEIRA
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª
TURMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do Relator.